Sábado 14 de Junho de 1986 — PORTE PAGO — I Série — Número 134

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 49$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3$50; preço por linha de anúncio, 80$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/86:

Comete ao Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC), ao Serviço Nacional de Bombeiros (SNB) e à Direcção-Geral das Florestas (DGF) as responsabilidades prioritárias relativas à próxima campanha de incêndios florestais.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 140-A/86:

Cria o sistema de conta crédito denominada «conta poupança-emigrante». Revoga o Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, excepto quanto ao disposto no seu artigo 7.º, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril, o Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 75-C/77, de 28 de Fevereiro.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 140-B/86:

Atribui aos funcionários cuja residência obrigatória junto dos estabelecimentos prisionais resulte da aplicação do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, um subsídio de renda de casa equivalente a 15 % do seu vencimento base.

Ministério da Saúde:

Decreto-Lei n.º 140-C/86:

Estabelece disposições quanto à contratação de médicos pelo Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) para assegurar o funcionamento permanente do Centro de Informação Antivenenos.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 140-D/86:

Fixa em 11 % e 24 % as taxas das contribuições a pagar pelos trabalhadores e pelas entidades patronais, respectivamente, relativas às remunerações por trabalho prestado.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 8/86/M:

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março, com várias alterações e adaptações.

Decreto Legislativo Regional n.º 10/86/M:

Estabelece medidas de integração das edificações no ambiente.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/86

A defesa do património florestal português contra incêndios tem, basicamente, como legislação orientadora o Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro.

Por razões de tipo conjuntural, o sistema de protecção da floresta contra incêndios não tem respeitado integralmente a filosofia e mesmo o preceituado na legislação indicada, que, no entanto, se tem por inteiramente válida.

Considerando estes factos e tendo em conta o teor dos relatórios dos diversos intervenientes nas acções de prevenção, vigilância, detecção e combate aos incêndios florestais, entende-se ser da maior vantagem a intensificação do esforço em ordem a um melhor aproveitamento dos recursos existentes e a uma mais aperfeiçoada articulação entre as estruturas envolvidas, pondo-se em execução medidas susceptíveis de contribuírem para uma mais clara definição e delimitação das responsabilidades de cada uma das entidades participantes.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Maio de 1986, resolveu:

1 — Cometer ao Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC), ao Serviço Nacional de Bombeiros (SNB) e à Direcção-Geral das Florestas (DGF) as seguintes responsabilidades prioritárias:

a) Ao SNPC o apoio aos governadores civis, a apresentação de propostas sobre metodologia a seguir nas eventuais compensações de natureza social a serem concedidas por força da ocorrência de incêndios com dimensão catastrófica e ainda o recurso a eventual apoio internacional nos casos em que tal se mostre necessário;

b) Ao SNB o desenvolvimento das acções relacionadas com o combate a incêndios, independentemente dos meios envolvidos;

c) À DGF a prevenção, vigilância, detecção e fiscalização nas matas.

2 — As responsabilidades previstas no número anterior envolvem o planeamento, coordenação e execução das acções, bem como a obtenção e gestão dos meios que se tornem necessários, designadamente:

a) No caso do SNPC: apoio aos governadores civis na coordenação das acções de prevenção e das de combate, quando expressamente solicitadas pelo SNB, e na execução das acções de avaliação e reparação de prejuízos sociais, excluindo os ocorridos em povoamentos florestais e culturas agrícolas, caso existam;

b) No caso do SNB: organização, contratação e apetrechamento dos meios terrestres e aéreos, grupos de primeira intervenção, brigadas helitransportadas, centros de coordenação dos meios aéreos, telecomunicações, instrução e treino do pessoal e outros aspectos ligados à preparação e execução das acções de combate.

Para tanto poderá recorrer, nomeadamente, à colaboração dos governadores civis, SNPC, Estado-Maior do Exército (EME), Estado-Maior da Força Aérea (EMFA) e Direcção-Geral da Aeronáutica Civil (DGAC);

c) No caso da DGF: campanha de sensibilização pública, previsão do risco de incêndio, compartimentação da floresta e redução do material combustível, novas arborizações, estatística dos incêndios, rede de telecomunicações privativa e fiscalização das matas e ainda acções de primeira intervenção nos povoamentos sob sua administração.

Para tanto poderá recorrer, nomeadamente, à colaboração dos governadores civis, SNPC, EME, GNR, SNB, Polícia Judiciária (PJ), Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG) e comunicação social.

3 — Cada um dos organismos referidos no n.º 1 fica autorizado, no âmbito das respectivas responsabilidades, a contactar e estabelecer, directamente com outras entidades, os necessários acordos de colaboração, quer estes envolvam troca de informações quer a utilização de meios humanos ou materiais dessas entidades.

4 — Criar uma estrutura destinada a dinamizar as acções a desenvolver, com a seguinte constituição:

a) A nível nacional, uma comissão executiva presidida pelo Ministro de Estado e da Administração Interna e integrando os presidentes do SNPC e SNB e o director-geral das Florestas;

b) A nível de distrito, uma comissão distrital presidida pelo governador civil e integrando representantes do SNPC, SNB e DGF.

5 — Constituem, designadamente, atribuições da comissão executiva:

a) A harmonização e o ajustamento dos planos de acção globais a implementar por cada uma das entidades que a integram;

b) O estabelecimento de linhas de orientação que ajudem a elaborar e executar planos de acção parcelares, numa perspectiva de planeamento integrado;

c) A resolução de problemas que ocorram em situações de emergência que imponham a adopção de medidas não previstas.

6 — Constituem, designadamente, atribuições das comissões distritais:

a) A adopção e dinamização de medidas especiais de defesa da floresta ajustadas à realidade do respectivo distrito;

b) O apoio e dinamização da acção das CEFFs distritais e municipais, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento das acções previstas no artigo 4.º da Lei n.º 10/81, de 10 de Julho.

7 — O funcionamento das comissões criadas por esta resolução não prejudica os mecanismos de actua-

ção próprios, quer técnicos, quer operacionais, dos diversos níveis da estrutura orgânica dos organismos envolvidos.

8 — As verbas a aplicar na execução das acções previstas nesta resolução serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Administração Interna, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social.

9 — Excluir de eventuais indemnizações os sinistrados cujos prejuízos resultem do incumprimento das medidas preventivas de carácter geral constantes do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, na parte que em cada caso for aplicável.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 140-A/86

de 14 de Junho

O sistema de poupança-crédito criado pelo Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, foi concebido de forma a propiciar o duplo alcance de promover o investimento nos sectores habitacional e agrícola e de incentivar a entrada no País das poupanças geradas pela emigração.

Se dúvidas se não oferecem quanto à bondade dos seus propósitos e à conveniência da sua manutenção, certo é também que a experiência entretanto colhida da aplicação do aludido sistema de há muito aconselhava uma alteração significativa do respectivo quadro legal.

Na verdade, impunha-se a introdução de mecanismos de controle eficazes nos aspectos fulcrais do sistema de poupança-crédito, tais como a aquisição da qualidade de emigrante e a proveniência dos fundos canalizados para crédito das contas.

Aliás, o desvirtuamento do sistema em apreço, potenciado pela permissividade da estruturação legal e traduzido em aproveitamentos indevidos, obrigou já à publicação do Decreto-Lei n.º 37/86, de 4 de Março.

Neste se referem os prejuízos sociais derivados de tal situação, traduzidos também em vultosos encargos suportados pelo Estado a título de bonificações.

Objectivos de transparência de funcionamento e de operacionalidade na aplicação do sistema obrigam, consequentemente, à sua reformulação.

Para o efeito:

O conceito de emigrante e equiparado passa a ser consagrado em termos mais estreitos e ajustados à realidade;

A qualidade de emigrante ou equiparado fica sujeita a requisitos probatórios mais severos constantes de portaria regulamentadora do presente diploma legal.

Por outro lado, passa também a denominar-se de maneira diferente a até agora chamada «conta poupança-crédito». Para vincar bem a sua ligação ao estatuto de emigrante, e só a este, a conta denominar-se-á «poupança-emigrante».

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Contas de emigrantes)

1 — Os emigrantes portugueses podem ser titulares, nos termos deste diploma, de:

a) Contas poupança-emigrante;
b) Contas em moeda estrangeira;
c) Quaisquer contas acessíveis a residentes.

2 — A conta poupança-crédito criada nos termos do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, passa, para todos os efeitos legais, a denominar-se «conta poupança-emigrante».

Artigo 2.º

(Definição de emigrante)

1 — Considera-se emigrante português, para os efeitos do presente diploma, o cidadão que tiver deixado o território nacional para, no estrangeiro, exercer uma actividade remunerada por conta de outrem, com exclusão dos trabalhadores fronteiriços e sazonais.

2 — Equiparam-se, todavia, a emigrantes portugueses:

a) Os cidadãos portugueses que, posteriormente à emigração, se tenham estabelecido por conta própria no estrangeiro e aí exclusivamente residam;
b) Aqueles que, após a emigração, tenham adquirido outra nacionalidade e continuem a residir no estrangeiro, aí exercendo a sua actividade;
c) Os descendentes directos em 1.º grau de emigrantes portugueses, tenham estes mantido a nacionalidade ou adquirido outra, desde que os mesmos descendentes residam no estrangeiro e aí exerçam uma actividade remunerada;
d) Os pensionistas e reformados que tenham sido emigrantes, bem como os seus cônjuges, todos desde que aufiram pensões ou rendimentos similares em moeda estrangeira;
e) O cônjuge sobrevivo de emigrante falecido há menos de seis meses;
f) Os portugueses trabalhadores do mar em serviço em barcos estrangeiros.

Artigo 3.º

(Prova)

A qualidade de emigrante ou equiparado será sempre comprovada, perante a instituição de crédito respectiva, nos termos a estabelecer em portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

CAPÍTULO II

Sistema poupança-emigrante

Artigo 4.º

(Conta poupança-emigrante)

1 — A conta especial denominada «conta poupança-emigrante» é expressa em escudos e vigora pelos seguintes prazos, renováveis:

a) De mais de 180 dias até 1 ano;
b) De mais de 1 ano até 2 anos.

2 — A abertura da conta poupança-emigrante depende da comprovação, perante a instituição de crédito respectiva, de que o interessado é emigrante ou equiparado, ou deixou de o ser há menos de seis meses, dependendo também dessa comprovação, a fazer anualmente, as renovações da mesma conta.

3 — Os valores a creditar na referida conta, assim como as taxas de juro desta, serão determinados em portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

4 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, cada emigrante ou equiparado pode ser titular de várias contas poupança-emigrante, podendo também utilizá-las simultânea ou sucessivamente.

Artigo 5.º

(Finalidades)

O sistema de poupança-emigrante visa financiar:

a) A construção, aquisição ou benfeitorias de prédios urbanos, destinem-se ou não a habitação própria, assim como a aquisição ou benfeitorias de prédios rústicos, quer se destinem a habitação própria quer a rendimento;
b) A instalação ou desenvolvimento de actividades industriais, agro-pecuárias ou piscatórias, inclusivamente através da realização, aquisição ou aumento de partes de capital social.

Artigo 6.º

(Instituições intervenientes)

1 — Podem receber depósitos e conceder empréstimos ao abrigo do sistema de poupança-emigrante os bancos comerciais e de investimento, a Caixa Geral de Depósitos e o Crédito Predial Português.

2 — Podem ainda praticar as operações referidas no número anterior as caixas económicas que, mostrando-se para tanto habilitadas, obtenham a respectiva autorização do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

Artigo 7.º

(Empréstimos de poupança-emigrante)

1 — A concessão do empréstimo de poupança-emigrante depende da comprovação, perante a instituição respectiva, de que o interessado é emigrante ou deixou de o ser há menos de seis meses.

2 — Os empréstimos concedidos a cada emigrante ou equiparado, nos termos do presente diploma, não podem exceder, no seu conjunto, um montante a fixar em portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

3 — São considerados, para os efeitos do número anterior, os empréstimos de poupança-crédito já outorgados à data da entrada em vigor do presente diploma.

4 — Sem prejuízo do limite global fixado nos termos do n.º 2, o montante de cada empréstimo não pode exceder o dobro do saldo ou dos saldos das contas de poupança-emigrante do mesmo titular.

5 — A formalização de qualquer empréstimo deve ser comunicada pelas instituições mutuantes ao Banco de Portugal no prazo de cinco dias, para efeitos de fiscalização do cumprimento do estabelecido no anterior n.º 2, aplicando-se o disposto no n.º 7 deste artigo relativamente a quaisquer empréstimos que ultrapassem os limites estabelecidos no mesmo n.º 2.

6 — Mediante portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, dispor-se-á quanto ao prazo máximo dos empréstimos, sem dependência do estabelecido na lei geral, quanto às garantias a prestar às instituições mutuantes e quanto às taxas de juro efectivas e demais condições a praticar pelas mesmas instituições, assim como relativamente ao reembolso do diferencial da taxa de juro.

7 — Sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis, a utilização da quantia mutuada por forma ou para fins diversos dos legal e contratualmente previstos determina o vencimento imediato do empréstimo e bem assim a perda e a restituição dos benefícios auferidos pelo mutuário.

Artigo 8.º

(Utilização obrigatória do saldo)

1 — Uma parte do saldo da conta poupança-emigrante, correspondente a, pelo menos, metade do empréstimo que for concedido, será obrigatoriamente utilizada na aquisição ou investimento.

2 — Não podem ser concedidos empréstimos com utilização de saldo ou saldos com permanência nas respectivas contas inferior a seis meses.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 1987 o prazo referido no número anterior será aumentado para um ano.

Artigo 9.º

(Sucessão «mortis causa»)

No prazo de um ano a contar da abertura da herança, os herdeiros legitimários do emigrante ou equiparado são admitidos a exercer os direitos e faculdades a que se reporta o presente capítulo, beneficiando igualmente do regime do capítulo VI.

CAPÍTULO III

Contas em moeda estrangeira

Artigo 10.º

(Caracterização da conta)

1 — A conta especial denominada «conta de emigrantes em moeda estrangeira» é expressa em qualquer

das moedas definidas por aviso do Banco de Portugal e vigora pelos prazos de seis meses ou de um ano, renováveis.

2 — A abertura da conta em moeda estrangeira depende da comprovação, perante a instituição de crédito respectiva, de que o interessado é emigrante ou equiparado ou deixou de o ser há menos de seis meses, dependendo também dessa comprovação, a fazer anualmente, as renovações da mesma conta.

3 — Os valores com que a referida conta pode ser aberta e creditada, a sua movimentação e bem assim as respectivas taxas de juro serão determinados em portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

CAPÍTULO IV

Contas acessíveis a residentes

Artigo 11.º

(Caracterização da conta)

1 — Os emigrantes ou equiparados podem também abrir qualquer conta, expressa em escudos, nas demais condições das contas de residentes.

2 — A mencionada conta pode ser creditada com quaisquer fundos.

CAPÍTULO V

Disposições comuns

Artigo 12.º

(Movimentação)

1 — Não são permitidos quaisquer movimentos entre contas especiais de titulares diferentes, excepto entre as contas a que se refere o artigo anterior.

2 — Mediante portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, poderá ser definido o regime da movimentação de fundos entre as contas especiais reguladas neste diploma e pertencentes ao mesmo titular, quer as existentes numa só instituição depositária quer em diversas instituições.

Artigo 13.º

(Titularidade e movimentação)

1 — As contas especiais reguladas neste diploma podem ser contituladas apenas pelo cônjuge do emigrante ou equiparado.

2 — Os titulares das contas especiais reguladas neste decreto-lei podem autorizar pessoas residentes em território nacional a movimentá-las, mas apenas a débito.

Artigo 14.º

(Mudança da qualidade de emigrante ou equiparado)

1 — A mudança de qualidade do titular de contas reguladas neste diploma que de emigrante passe a equiparado a emigrante, ou vice-versa, não determina a extinção das mesmas contas, desde que a aquisição da nova qualidade se verifique menos de seis meses após a perda efectiva da qualidade anterior.

2 — Existindo já na mesma instituição de crédito prova da qualidade de emigrante ou equiparado, produzida há menos de seis meses, dispensa-se o cumprimento do que estabelecem os artigos 4.º, n.º 2, 7.º, n.º 1, e 10.º, n.º 2.

CAPÍTULO VI

Regime cambial

Artigo 15.º

(Abertura de contas)

1 — Não carece de prévia autorização do Banco de Portugal a abertura de qualquer das contas de depósito reguladas neste diploma.

2 — Às instituições depositárias incumbe a certificação do cumprimento de cada um dos requisitos da abertura e da renovação das mencionadas contas, sem prejuízo da responsabilidade, criminal ou outra, dos depositantes conexa com erróneas informações prestadas para o efeito.

Artigo 16.º

(Movimentação das contas)

1 — A movimentação, a crédito, de cada uma das contas especiais reguladas no presente decreto-lei não depende de qualquer autorização prévia, desde que sejam observados os atinentes condicionalismos previstos neste diploma.

2 — A movimentação, a débito, das mesmas contas rege-se em função do disposto no artigo seguinte.

Artigo 17.º

(Operações realizadas por débito das contas)

1 — A aquisição e construção de imóveis ou a realização de benfeitorias comprovadamente feitas por débito de qualquer das contas especiais reguladas neste diploma, bem como os movimentos a que se reporta o artigo 13.º, não carecem de qualquer autorização do Banco de Portugal.

2 — São igualmente livres os movimentos a débito das contas reguladas neste diploma, para realização de despesas no País, bem como a transferência para o exterior da totalidade ou de parte do saldo das contas em moeda estrangeira, das contas poupança-emigrante, devendo, neste último caso, efectuar-se a conversão em moeda estrangeira ao câmbio do dia da transferência.

3 — As transferências para o exterior, a que alude o número anterior, deixam de ser livres quando o titular da conta seja residente em território nacional ou tenha perdido a qualidade de emigrante ou equiparado.

Artigo 18.º

(Operações feitas com outros recursos)

Quando, além da utilização do saldo das contas, as operações a que aludem os n.ºs 1 e 2 do artigo precedente sejam financiadas com recurso ao crédito

bancário, devidamente comprovado, não é exigida qualquer autorização prévia do Banco de Portugal e podem celebrar-se os respectivos actos notariais ou de registo sem a transcrição dos instrumentos de autorização que de outro modo fossem exigíveis.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 19.º

(Âmbito de aplicação)

O regime da abertura de contas especiais de depósito, bem como o da concessão de empréstimos estabelecidos pelo presente diploma, só se aplica relativamente às operações de depósito ou de crédito efectuadas depois da data da entrada em vigor deste decreto-lei.

Artigo 20.º

(Regime transitório)

As contas poupança-crédito já abertas à data da entrada em vigor deste diploma, logo que se verifique qualquer levantamento ou, o mais tardar, no próximo vencimento do respectivo prémio, devem ser convertidas em contas poupança-emigrante nos termos do artigo 4.º, n.º 1, entendendo-se, na falta de outra manifestação de vontade do titular, que este opta pelo prazo de 181 dias.

Artigo 21.º

(Revogações)

Ficam revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, excepto quanto ao disposto no seu artigo 7.º, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril;
b) O Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro;
c) O Decreto-Lei n.º 75-C/77, de 28 de Fevereiro.

Artigo 22.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Pedro José Rodrigues Pires de Miranda.*

Promulgado em 9 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 140-B/86

de 14 de Junho

Os estabelecimentos prisionais não são mais um local de expiação de penas; a sociedade reclama hoje deles um conjunto de tarefas que contribuam para a ressocialização do delinquente. É, entretanto, óbvio que esse escopo apenas poderá ser prosseguido se os estabelecimentos prisionais forem dotados de meios humanos e orgânicos com a adequada capacidade de resposta. Tudo isto terá de ser concretizado sem enfraquecimento de uma característica fundamental: a de que as regras de disciplina e de segurança prisional em caso algum poderão ser secundarizadas.

Foi neste envolvimento que normas como a do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro (Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais), determinaram residência obrigatória junto dos estabelecimentos prisionais dos directores, adjuntos, chefes de repartição, chefes de secção, enfermeiros, cozinheiros, electricistas e pessoal de vigilância. O n.º 2 do preceito prevê, ainda, que o Ministro da Justiça possa, sob proposta fundamentada do director-geral dos Serviços Prisionais, determinar a obrigatoriedade da residência junto dos estabelecimentos de outros funcionários, além dos já referidos.

Sendo impecavelmente certo, tem esbarrado tal regime com uma realidade de difícil superação: não existem neste momento condições para que o Estado possa fornecer casa aos seus funcionários ou mesmo instalação individual nos próprios estabelecimentos. A ampliação dos bairros dos funcionários ficou-se, nos últimos anos, quase que numa vontade política, afirmada, por exemplo, no despacho do Ministro da Justiça n.º 22/78, de 10 de Outubro. E isso pela evidente imperatividade de reduzir novos encargos financeiros.

E se é certo que a vontade política se mantém, e poderá, ao que se crê, ter em breve gradual concretização, não menos certo é que, entretanto, se verifica uma disparidade no âmbito de uma mesma carreira funcional: uma parte dos funcionários dispõe de casa fornecida pelo Estado ou de instalação individual no próprio estabelecimento em que presta serviço e outra parte, ao invés, não beneficia desse condicionalismo.

Trata-se, pois, em boa verdade, de um regime objectivamente discriminatório.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É atribuído aos funcionários cuja residência obrigatória junto dos estabelecimentos prisionais resulte da aplicação do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, um subsídio de renda de casa equivalente a 15 % do seu vencimento base.

2 — O regime previsto no número anterior não se aplica aos funcionários que disponham de casa fornecida pelo Estado ou de alojamento no interior do próprio estabelecimento prisional.

Art. 2.º A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais procederá ao estudo e inventariação das situações exis-

tentes e à sua actualização, em ordem à efectiva aplicação do regime do presente diploma.

Art. 3.º O direito ao subsídio reporta-se a cada um dos doze meses do ano e será processado mensalmente.

Art. 4.º Os encargos resultantes da aplicação deste diploma serão suportados pelas verbas administradas pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Art. 5.º O presente diploma entrará em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 9 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 140-C/86

de 14 de Junho

A contratação por parte dos serviços públicos de profissionais em regime de simples prestação de serviço restringe tal modalidade à execução de tarefas com carácter excepcional e duração limitada, pois não podem exceder o prazo contratual inicialmente estabelecido.

Por outro lado, o regime de avença estabelece a fixação de uma remuneração certa mensal, o que, no caso de variação do número dos serviços prestados — a efectuar mediante escala —, não se coaduna com esta modalidade.

O funcionamento permanente do Centro de Informação Antivenenos do Instituto Nacional de Emergência Médica, de indiscutível interesse público, assegurado por escalas de médicos especializados, exige um enquadramento jurídico próprio para essa situação específica.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) pode contratar os médicos indispensáveis para assegurar o funcionamento permanente do Centro de Informação Antivenenos.

Art. 2.º — 1 — O regime de trabalho será o de prestação de serviço, a tempo parcial, e por período indeterminado, não conferindo em caso algum a qualidade de agente.

2 — Os contratos fixarão as condições dessa prestação, sendo os períodos de trabalho adaptados às necessidades do Centro.

Art. 3.º — 1 — A remuneração será calculada na base do vencimento/hora das letras de vencimento de assistente hospitalar.

2 — A remuneração do trabalho nocturno, em dias de descanso e feriados, será acrescida das percentagens estabelecidas na legislação aplicável nesta matéria ao pessoal médico hospitalar.

Art. 4.º Os contratos celebrados nos termos do presente diploma poderão ser rescindidos por qualquer das partes sem direito a indemnização, com aviso prévio de 30 dias, salvo motivo imperioso que obrigue à rescisão imediata.

Art. 5.º Consideram-se regularizadas as aquisições de serviço efectuadas pelo Centro desde a data de entrada em vigor do Estatuto do INEM.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 5 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 140-D/86

de 14 de Junho

1 — O Programa do X Governo Constitucional, a par de outras medidas relacionadas com o financiamento do sistema de segurança social, prevê expressamente a «criação da taxa social única, com unificação dos descontos para a Segurança Social e o Fundo de Desemprego».

2 — Com o presente diploma, ao mesmo tempo que se dá execução a um imperativo daquele Programa, criam-se as condições legais para a concretização de um vasto conjunto de objectivos, comportando uns incidências positivas de ordem mais vasta, sendo outros destinados a produzir efeitos cuja relevância se projecta mais especificamente em relação ao sistema de segurança social e seus beneficiários e contribuintes.

3 — De entre as incidências positivas de ordem geral, são de destacar:

a) A racionalização e a simplificação de procedimentos no relacionamento recíproco entre a Administração e o público em geral;

b) A redução de custos unitários nas empresas contribuintes da Segurança Social, combinando-se, assim, as vantagens que de tal facto resultam directamente para as empresas com

as que indirectamente decorrem de mais este factor de ataque à inflação;

c) O contributo compensatório que a redução de custos administrativos proporciona aos contribuintes face ao esforço adicional que possa resultar da entrada em vigor do imposto sobre o valor acrescentado;

d) A criação de condições favorecedoras de um aumento de rendimento disponível por parte dos trabalhadores em geral, devido às medidas de desagravamento contributivo ora instituídas e a articular com outras medidas de desagravamento fiscal a implantar.

4 — De entre os efeitos mais relevantes a colher da execução do presente diploma no que se refere ao sistema de segurança social e respectivos beneficiários e contribuintes, são de realçar:

a) O facto de se ter adoptado como base de incidência da taxa única a que é aplicável à Segurança Social, decorrendo esta opção da circunstância de ser aquela base que serve de cálculo das prestações pecuniárias substitutivas de salários;

b) A unificação, no âmbito do sistema de segurança social, dos mecanismos de cobrança, liquidação e gestão das contribuições, evitando paralelamente os inconvenientes que resultam de diferentes comandos normativos e procedimentos operativos aplicáveis à arrecadação de contribuições para a Segurança Social, por um lado, e à liquidação de quotizações para o Fundo de Desemprego, por outro;

c) A significativa economia e melhoria do aproveitamento de recursos do sector da Segurança Social;

d) A apreciável redução de custos nas empresas contribuintes, as quais passam a beneficiar ainda de efeitos de simplificação administrativa, incluindo os que se referem à possibilidade de pagamento das contribuições devidas à Segurança Social com base em suporte informático;

e) A redução de 1 % (respeitando 0,5 % aos trabalhadores e 0,5 % às entidades patronais) na taxa de quotizações devidas para o Fundo de Desemprego que eram vigentes até à entrada em vigor do presente diploma;

f) Deixam de se considerar remunerações, para os efeitos previstos no presente diploma, os abonos para falhas e bem assim as quantias pagas aos trabalhadores em cumprimento de acordos de cessação de contratos de trabalho, bem como as prestações relativas a alimentação;

g) A redução global de encargos para os trabalhadores não subordinados e respectivas empresas que, em certas situações, estavam sujeitos ao pagamento de quotizações para o Fundo de Desemprego;

h) Estabelece-se uma redução global nas contribuições devidas pela actividade da pesca artesanal e pelas atribuições pecuniárias qualificadas de pré-reforma, correspondente à eliminação da anterior incidência de quotizações para o Fundo de Desemprego;

i) Passam a ser abrangidos pelos esquemas de prestação social no desemprego certos grupos de trabalhadores que, pelo respectivo estatuto, são abrangidos pelo regime de segurança social da função pública e que, embora sujeitos ao pagamento de quotizações para o Fundo de Desemprego, não beneficiavam daquela protecção.

5 — A lógica subjacente à medida ora tomada, combinada com a que norteia as finalidades básicas de qualquer sistema de segurança social, conduz a que se reconheça carácter desajustado à manutenção de certo tipo de isenções que têm vigorado nas contribuições para o Fundo de Desemprego. Entendeu-se, por isso, não fazer recair sobre o sistema de segurança social as incidências decorrentes de condicionalismos específicos que têm rodeado certas empresas.

6 — Contudo, e porque se entendeu que a eliminação imediata da totalidade das isenções em vigor seria susceptível de determinar efeitos particularmente gravosos em determinados casos, optou-se por manter algumas delas, observadas que sejam certas condições, limitando-se o seu âmbito a situações cujo controle se tem por satisfatório.

7 — Por último, refere-se que as soluções encontradas, nos termos do Decreto-Lei n.º 40/86, de 4 de Março, para o financiamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional são as que melhor se ajustam à economia do presente diploma, mas principalmente ao objectivo de fundo que com ele se pretende concretizar.

8 — No uso da autorização concedida pela Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As taxas de contribuições a pagar pelos trabalhadores e pelas entidades patronais, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/77, de 20 de Janeiro, são fixadas, respectivamente, em 11 % e 24 % das remunerações por trabalho prestado.

2 — O disposto no número anterior abrange todos os regimes ou esquemas de segurança social em que sejam aplicáveis as taxas de contribuições do regime geral de segurança social aos trabalhadores por conta de outrem.

Art. 2.º Mantém-se em vigor, nos termos da legislação aplicável, a taxa de 0,5 % prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 200/81, de 9 de Julho, destinada ao financiamento do risco de doença profissional, que acresce, nos termos da legislação aplicável, às taxas previstas neste diploma.

Art. 3.º — 1 — Não são devidas as quotizações ou contribuições para o Fundo de Desemprego previstas no Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, a partir da entrada em vigor deste diploma, salvo as respeitantes a período anterior, já liquidadas ou por liquidar.

2 — Mantêm-se as quotizações para o Fundo de Desemprego já liquidadas, ou que o venham a ser, e as multas e os juros de mora pela falta de cumprimento das obrigações relativas a tais quotizações que se reportem às remunerações por trabalho ou serviços prestados até à entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º Mantêm-se em 8 % e 20,5 % das remunerações consideradas as taxas de contribuição de pes-

soal de serviço doméstico a que se refere o artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho.

Art. 5.º Mantêm-se em 4 % e 8 % das remunerações consideradas as taxas de contribuições dos membros do clero e associações religiosas a que se refere o artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 5/83, de 31 de Janeiro.

Art. 6.º São fixadas em 11 % e 19 % das remunerações as taxas de contribuições a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 57/83, de 24 de Junho.

Art. 7.º Mantêm-se em 7 % e 14,6 % das atribuições pecuniárias, qualificadas de pré-reformas, pagas a partir da entrada em vigor do presente diploma, as taxas das contribuições a que se refere o n.º 2 do Despacho Normativo n.º 103/85, de 23 de Setembro.

Art. 8.º São fixadas em 3 % e 10,5 % das remunerações as taxas das contribuições devidas, respectivamente, pelos trabalhadores e pelas entidades patronais abrangidos pela Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.

Art. 9.º — 1 — São acrescidas em 3 % e 3,5 % das remunerações as taxas das contribuições devidas, respectivamente, pelos trabalhadores e pela entidade patronal abrangidos pela Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

2 — O pagamento do valor resultante do acréscimo de contribuições, a que se refere o número anterior, será efectuado por depósito na Caixa Geral de Depósitos a favor do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Art. 10.º As taxas de contribuições fixadas neste diploma incidem sobre as remunerações pagas por trabalho prestado a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 11.º Os trabalhadores a que se referem os artigos 8.º e 9.º têm direito às prestações de desemprego do regime geral de segurança social nos termos a regulamentar, tendo em atenção o seu enquadramento específico.

Art. 12.º — 1 — Os contribuintes do regime geral de segurança social cuja actividade não tenha fim lucrativo poderão beneficiar da redução da taxa de contribuições sobre as remunerações por trabalho que lhes seja prestado a partir da entrada em vigor do presente diploma, nos termos a regulamentar por portaria do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

2 — Beneficiará da redução da taxa de contribuições para 8 % o pessoal docente dos estabelecimentos de ensino enquadrados no sistema nacional de educação.

Art. 13.º As entidades que beneficiarem de redução de taxa ou tiverem ao seu serviço trabalhadores em relação aos quais, por efeitos de redução, fiquem a praticar taxas diferentes deverão apresentar folhas de remunerações autonomizadas, contendo em cada uma delas apenas os trabalhadores em relação aos quais pratiquem a mesma taxa, sob pena de serem devidas contribuições pela mais elevada.

Art. 14.º Deixam de ser considerados base de incidência contributiva:

a) Os abonos para falhas;

b) As quantias pagas aos trabalhadores em cumprimento de acordos de cessação de contrato de trabalho;

c) Os valores dos subsídios das refeições tomadas em refeitórios e o das senhas de almoço nos casos em que os trabalhadores não disponham de refeitórios.

Art. 15.º — 1 — As folhas de remunerações que as entidades patronais contribuintes estão obrigadas a enviar mensalmente às instituições de segurança social podem ser substituídas por suporte informático, nos termos de acordo a celebrar para o efeito.

2 — Os contribuintes que optarem pelo sistema previsto no número anterior entregarão, em duplicado e juntamente com o suporte magnético, uma folha resumo de totais.

3 — O documento aludido no número anterior será autenticado por ambas as entidades intervenientes, sendo o respectivo duplicado devolvido à entidade patronal contribuinte.

Art. 16.º — 1 — Para execução do regime previsto no artigo anterior será facultada uma microficha, listagem ou documento análogo, correspondente, na íntegra, ao suporte informático entregue.

2 — Cada entidade patronal fica obrigada a promover e facultar a consulta da microficha, listagem ou documento análogo por parte dos trabalhadores, durante um período de 180 dias, a fim de os interessados deduzirem reclamações contra eventuais erros ou inexactidões.

Art. 17.º — 1 — Findo o prazo mencionado no artigo anterior, presume-se que o conteúdo da microficha, listagem ou documento análogo utilizado corresponde, na íntegra, ao do suporte magnético a que respeita.

2 — A presunção prevista neste preceito não pode ser ilidida mediante prova em contrário.

3 — A adopção do regime previsto nos artigos 15.º e 16.º do presente diploma impede a possibilidade de deduzir impugnações ao abrigo do estatuído na parte final do artigo 368.º do Código Civil.

Art. 18.º As contribuições pervistas neste decreto-lei serão pagas até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que são devidas.

Art. 19.º Das contribuições arrecadadas por força do presente diploma constituirão receitas próprias do Instituto do Emprego e Formação Profissional pelo menos 5 % das mesmas.

Art. 20.º O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as adaptações que se vierem a revelar necessárias.

Art. 21.º As taxas contributivas previstas neste diploma não englobam as contribuições destinadas a fundos especiais de instituições de segurança social.

Art. 22.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Fernando Mira Amaral.*

Promulgado em 9 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/86/M

Lei Orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

A nova estrutura do Governo Regional da Madeira, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/M, de 12 de Novembro, veio introduzir significativas alterações na orgânica da generalidade das secretarias regionais.

Esta realidade é particularmente notória na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, não tanto no que respeita ao actual âmbito das suas atribuições, mas principalmente porque transitaram para a sua tutela a quase totalidade dos serviços e organismos de uma secretaria na altura extinta — a Secretaria Regional do Trabalho.

Isto significa que a orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais se reparte hoje por dois diplomas distintos, situação manifestamente insustentável, por desajustada da realidade, tanto mais que se trata de leis orgânicas integradas.

Há, assim, que dotar a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais de uma nova lei orgânica, por forma a permitir-lhe prosseguir uma política eficaz nos domínios do trabalho, emprego, saúde e segurança social.

Entretanto, a experiência demonstra que o sistema de leis orgânicas integradas, que vinha sendo utilizado tanto na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais como na Secretaria Regional do Trabalho, para além de não conferir maior eficácia aos serviços, tem inconvenientes de ordem vária, entre os quais se pode citar o da sua desactualização sempre que há necessidade de criar um novo organismo ou de mudar a tutela de qualquer outro já existente. E porque se pretende uma administração regional autónoma cada vez mais moderna e dinâmica, há que optar por um tipo de organização que, sendo mais estável por um lado, é mais flexível por outro. Mais estável no que concerne à secretaria regional enquanto departamento governamental. Mais flexível no que respeita às mutações dos serviços que a integram.

Por isso, que se utilize agora a via das leis orgânicas parcelares, ou seja, passam a ser dotados de orgânicas próprias, a aprovar por decreto regulamentar regional, os serviços e organismos cuja individualidade de atribuições e nível de hierarquização o justificam.

Aproveita-se para consagrar a forma como será extinto o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, em consequência da publicação de legislação de âmbito nacional e incompatível com a sua existência, designadamente o Decreto-Lei n.º 40/86, de 4 de Março.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 229.º da Constituição, decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, designada no presente diploma abreviadamente por SRAS, é o departamento governamental a que se refere a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/M, de 12 de Novembro, e cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições da SRAS definir e coordenar a política regional nos domínios da saúde, segurança social, trabalho e emprego.

Artigo 3.º

(Competências)

1 — A SRAS é superiormente dirigida pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao qual são genericamente atribuídas as competências consignadas neste diploma.

2 — Compete ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais assegurar a representação a todos os níveis da SRAS e a realização das atribuições inerentes.

3 — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 4.º

(Estrutura)

1 — A SRAS compreende:

a) Gabinete do Secretário Regional;
b) Direcção Regional dos Hospitais;
c) Direcção Regional de Saúde Pública;
d) Direcção Regional de Segurança Social;
e) Direcção Regional do Trabalho;
f) Direcção Regional do Emprego;
g) Inspecção Regional do Trabalho;
h) Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego;
i) Escola de Enfermagem Pós-Básica da Madeira.

2 — Entende-se por Gabinete do Secretário Regional, para este efeito, o conjunto de órgãos e serviços que:

a) Tenham atribuições de apoio directo ao Secretário Regional;
b) Pela sua reduzida dimensão e individualidade de atribuições não justifiquem uma hierarquição de grau superior nem a sua integração em outros serviços ou organismos da SRAS.

3 — A Direcção Regional dos Hospitais integra o Centro Hospitalar do Funchal.

4 — A natureza, atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal de cada um dos organismos e serviços referidos no n.º 1 constarão de decreto regulamentar regional.

5 — A Direcção Regional de Saúde Pública, a Direcção Regional de Segurança Social e o Centro Hospitalar do Funchal gozam de autonomia administrativa e financeira.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 5.º

(Quadros)

1 — O pessoal dos quadros da SRAS é agrupado em:

a) Pessoal dirigente;
b) Pessoal técnico superior;
c) Pessoal técnico;
d) Pessoal técnico-profissional;
e) Pessoal administraivo;
f) Pessoal operário;
g) Pessoal auxiliar.

2 — Os quadros de pessoal da SRAS constarão de mapas anexos aos diplomas referidos no n.º 4 do artigo 4.º

3 — A composição dos quadros poderá ser alterada, quando as circunstâncias o justifiquem, por portaria conjunta do Presidente do Governo, do Secretário Regional do Plano e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 6.º

(Regime)

O regime aplicável ao pessoal da SRAS é, com garantia dos direitos já adquiridos, o genericamente estabelecido para os trabalhadores da administração regional autónoma, sem prejuízo do que venha a ser determinado relativamente às carreiras de regime especial.

Artigo 7.º

(Recrutamento e selecção)

O recrutamento e selecção do pessoal da SRAS é efectuado em conformidade com as necessidades dos serviços, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 8.º

(Provimento)

1 — O provimento nos quadros da SRAS será feito por nomeação, a menos que outro seja o regime previsto em legislação especial aplicável.

2 — O provimento por nomeação terá carácter provisório durante o período de um ano, findo o qual o funcionário será nomeado definitivamente, se tiver revelado aptidões para o lugar, ou exonerado, em caso contrário.

Artigo 9.º

(Pessoal além dos quadros)

1 — O Secretário Regional poderá autorizar que seja contratado além dos quadros pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos organismos e serviços da SRAS.

2 — O regime do pessoal contratado além dos quadros será o que estiver estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 10.º

(Mobilidade de pessoal)

A mobilidade de pessoal entre os serviços e organismos da SRAS e entre estes e o exterior processa-se nos termos da lei geral e carece de autorização do Secretário Regional.

Artigo 11.º

(Contrato de prestação de serviços)

1 — A realização de estudos, inquéritos, sindicâncias e outros trabalhos de carácter eventual poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades nacionais ou estrangeiras, individuais ou colectivas, estranhas ao serviço.

2 — O contrato referido no número anterior será reduzido a escrito e nele fixadas as condições de prestação dos serviços e respectiva duração.

3 — O exercício das actividades previstas no n.º 1 não confere, por si, a qualidade de agente administrativo.

Artigo 12.º

(Comissões e grupos de trabalho)

Para o estudo de problemas específicos poderão ser constituídos comissões ou grupos de trabalho, cuja composição, mandato, funcionamento e demais condições serão estabelecidos em despacho do Secretário Regional.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 13.º

(Extinção do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego)

1 — O Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego (GRGFD), criado pelo Decreto Regional

n.º 9/80/M, de 21 de Agosto, é extinto a partir do dia 1 de Janeiro de 1987.

2 — O pessoal ao serviço do GRGFD será integrado, com manutenção de todos os seus direitos, em serviços da administração regional autónoma, designadamente nos dependentes da SRAS.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a integração em serviços dependentes da administração central, nos termos do Decreto-Lei n.º 40/86, de 4 de Março.

4 — A integração nos termos do n.º 2 será feita por lista nominativa aprovada pelo Presidente do Governo, Secretário Regional do Plano, Secretário Regional dos Assuntos Sociais e secretários regionais interessados, com dispensa de quaisquer formalidades legais, com excepção do visto da Comissão Distrital de Contas e da publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, sendo os quadros de pessoal dos respectivos organismos alargados em conformidade.

5 — Os bens patrimoniais do GRGFD serão afectados, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, a organismos e serviços dependentes da SRAS.

6 — Os créditos e demais direitos e deveres afectos ao GRGFD passam para a titularidade da Direcção Regional de Segurança Social.

Artigo 14.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 15.º

(Norma revogatória)

Após a entrada em vigor dos diplomas referidos no n.º 4 do artigo 4.º deste decreto legislativo regional ficam revogados o Decreto Regional n.º 13/81/M, de 23 de Junho, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M, de 26 de Fevereiro, bem como a respectiva legislação complementar.

Aprovado em sessão plenária em 29 de Abril de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional da Madeira, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 26 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/M

Formação profissional em regime de aprendizagem

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março, foi instituído o regime jurídico de formação profissional em regime de aprendizagem;

Considerando que importa adaptar aquele diploma às especificidades próprias da Região Autónoma;

Considerando, por fim, o disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março:

Nos termos da alínea *a*) do artigo 229.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aplica-se, pelo presente diploma, à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março, com as alterações e adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º As competências atribuídas ao Instituto do Emprego e Formação Profissional são exercidas, na Região, pela Secretaria Regional da Educação; as do centro de emprego, pela Direcção de Serviços de Formação Profissional da Secretaria Regional da Educação; as do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, pelo correspondente serviço da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 3.º As competências atribuídas ao Ministério do Trabalho e Segurança Social e ao Ministério da Educação nos artigos 8.º, 9.º, 11.º e 23.º são exercidas, na Região, pela Secretaria Regional da Educação e as dos artigos 25.º e 35.º pela Secretaria Regional da Educação, em articulação com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, sempre que tal se justifique.

Art. 4.º As competências atribuídas aos Ministérios da Educação, do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia no artigo 33.º são exercidas, na Região, pelas Secretarias Regionais da Educação, dos Assuntos Sociais e da Economia.

Art. 5.º Os encargos atribuídos aos Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Educação e da Indústria e Energia no artigo 34.º são, na Região, da responsabilidade das Secretarias Regionais da Educação, dos Assuntos Sociais e da Economia.

Art. 6.º Os artigos 4.º e 5.º do referido diploma legal passarão a ter a redacção seguinte:

Art. 4.º — 1 — .....

2 — Quando a inscrição tiver lugar em câmara municipal, em centro de emprego ou empresa, deverá a ficha respectiva ser enviada à Direcção de Serviços de Formação Profissional da Secretaria Regional da Educação.

3 — Após inscrição, deverão os candidatos, na medida do possível, beneficiar de um processo de orientação profissional sob a responsabilidade da Secretaria Regional da Educação.

Art. 5.º — 1 — .....

2 — Quando a inscrição tiver lugar no centro de emprego, na câmara municipal ou na associação patronal, deverá a ficha respectiva ser enviada para a Direcção de Serviços de Formação Profissional da Secretaria Regional da Educação.

3 — A Direcção de Serviços de Formação Profissional dará publicidade à lista de empresas qualificadas para formar aprendizes, bem como aos cursos de aprendizagem a desenvolver em cada ano.

Art. 7.º — 1 — É criada uma Comissão Regional de Aprendizagem na Região Autónoma da Madeira, que integrará os seguintes elementos: dois represen-

tantes da Secretaria Regional da Educação, um dos quais presidirá; um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais; um representante da Direcção Regional da Administração Pública; um representante da Secretaria Regional da Economia; dois representantes das associações patronais, e dois representantes das associações sindicais.

2 — As competências e modo de funcionamento da Comissão constarão de um regulamento a aprovar por resolução do Conselho do Governo Regional, por proposta do Secretário Regional da Educação.

Aprovado em sessão plenária de 24 de Abril de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional da Madeira, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 26 de Maio de 1986.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Decreto Legislativo Regional n.º 10/86/M

Medidas de integração das edificações no ambiente

Considerando que a defesa da paisagem madeirense constitui objecto primordial para o futuro económico e para a qualidade de vida da população do arquipélago;

Considerando que, infelizmente, algumas pessoas, ao contrário da maioria, persistem em ignorar os deveres para com a comunidade a que todos nós pertencemos;

Considerando que desde há muito se impõe a necessidade de intervenção dos organismos públicos no sentido de garantir às edificações urbanas e rurais um mínimo de condições estéticas, obrigando ao respeito pelo ambiente local e pela integração paisagística;

Considerando que a existência e, de certo modo, a proliferação de edifícios cujas fachadas se encontram despidas de qualquer pintura ou tratamento contribuem fortemente para a desarmonia da paisagem e do ambiente;

Considerando a deterioração que se verifica na fachada de várias edificações:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo das alíneas *a*) e *b*) do artigo 229.º da Constituição, determina, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º As construções, em zonas urbanas ou rurais, seja qual for a natureza ou fim a que se destinem, deverão ser delineadas, executadas e mantidas de forma que contribuam para a dignificação e valorização estética do conjunto em que venham a integrar-se, assegurando, de modo duradouro, as condições de estética mais adequadas à integração ambiental, sem comprometerem, pela aparência, o aspecto das povoações ou a beleza da paisagem.

Art. 2.º — 1 — Os pedidos de licença para execução de obras, a apresentar às respectivas câmaras municipais, serão obrigatoriamente acompanhados de estudo cromático definindo as cores e os materiais a utilizar nos acabamentos exteriores e cobertura.

2 — O estudo cromático deverá visar a perfeita integração paisagística do edifício e empregar, preferencialmente, as cores tradicionais.

3 — É nula e de nenhum efeito a deliberação camarária que autorize o licenciamento de obras sem observância do disposto no n.º 1.

Art. 3.º — 1 — É proibida a utilização de azulejos e mosaicos no revestimento exterior dos edifícios.

2 — Salvo caso de valor cultural reconhecido, nos prédios com revestimento exterior em azulejos, verificando-se a necessidade de substituição destes em quantidade importante, é obrigatória a passagem para acabamento a pintura na sua totalidade.

Art. 4.º É proibida a utilização de alumínio na cor natural e em cores de tonalidades não tradicionais no exterior dos edifícios, nomeadamente em caixilharias, tapa-sóis, portões e gradeamentos.

Art. 5.º — 1 — Os telhados das edificações deverão ser em telha na cor da argila tradicional ou em materiais cujo acabamento garanta tonalidades idênticas.

2 — Nas pequenas construções de apoio rural que não tenham a cobertura tradicional em restolho, o uso do zinco ou outros materiais é condicionado à obrigatoriedade da sua pintura nos tons definidos no número anterior.

Art. 6.º Em casos excepcionais, devidamente fundamentados por razões de opção arquitectónica e sem que se desrespeitem os princípios do artigo 1.º, poderão admitir-se alterações às prescrições dos artigos 3.º, 4.º e 5.º Nesses casos, os projectos serão obrigatoriamente submetidos à apreciação dos serviços competentes do Governo Regional e condicionados ao seu parecer vinculativo.

CAPÍTULO II

Art. 7.º — 1 — A Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente (DRHUA), em colaboração com os municípios, procederá a um levantamento, a actualizar periodicamente, de todos os edifícios ainda por pintar e notificará de seguida os respectivos proprietários para que procedam à sua pintura num prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período nos casos devidamente justificados.

2 — O mesmo procedimento será adoptado em relação aos edifícios cujo estado exterior venha constituindo um atentado à qualidade, higiene ou harmonia do ambiente.

Art. 8.º — 1 — O incumprimento do conteúdo da notificação referida no artigo anterior constitui contra-ordenação punível com a coima de 10 000$ a 100 000$.

2 — É competente para aplicar as coimas referidas no número anterior o Secretário Regional do Equipamento Social.

3 — O produto das coimas reverte para a Região e para as autarquias onde se verifique a infracção na percentagem de 50 % para cada uma.

4 — O Governo Regional, através do departamento competente, pode substituir-se ao proprietário e, a expensas deste, executar os trabalhos, ressarcindo-se dos

respectivos custos através dos meios legais de cobrança coerciva.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 7 de Maio de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional da Madeira, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 12 de Maio de 1986.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.